



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305086

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2225509-75.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes RICARDO FAVERO CAMPOFREDO e LEGIANE MARY SILVA, é embargado VENTURE CAPITAL PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não acolheram os embargos de declaração. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: Capital – Foro Regional do Butantã – 2ª Vara Cível

Embargantes: Ricardo Favero Campofredo e outros

Embargada: HRH Fortaleza Empreendimento Hoteleiro S/A.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS
PELOS AUTORES – PRETENSÃO DE OBTER
EFEITOS INFRINGENTES** – Acórdão devidamente
fundamentado, sem omissão – Embargos de declaração
não são adequados para promover a reforma do que
decidido – **EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS**

Voto nº 41129

Embargos de declaração interpostos pelos Autores contra o acórdão de fls.837/842, em que parcialmente provido o recurso apresentado pela Requerida, para afastar a decisão agravada, quanto à concessão da tutelar cautelar de arresto, com a insubsistência da constrição de valores.

Alegam que o acórdão contém omissão: não acolheu as alegações de que caracterizada a incompetência da Câmara, de que comprovadas a dilapidação patrimonial, a prática de atos tendentes a insolvência das Requeridas, a confusão patrimonial, e a formação de grupo econômico entre a devedora originária e os co-Agravantes, de que necessária a desconsideração da personalidade jurídica, de que esvaziado o capital social da empresa levando à insolvência, e que não observado o entendimento jurisprudencial.

É a síntese.

Os vícios que autorizam a oposição de embargos de declaração são erro material, obscuridade, contradição e omissão. De nenhum deles padece o acórdão.

Os embargos manifestam inconformismo com o que

decidido, vale dizer, pretendem promover a modificação do julgado, fim que deve ser perseguido pelos meios processuais (recursos) adequados.

Com efeito, os Embargantes pretendem obter efeitos infringentes ao fundamento de omissão no acórdão. Todavia, “A obscuridade, a contradição, ou a omissão, passíveis de serem solucionadas em Embargos de Declaração, devem estar presentes no próprio texto da decisão embargada, não desta com elementos dos autos, ou da doutrina, ou da jurisprudência. Se a decisão embargada diz uma coisa e a parte entende que deveria ter dito outra porque assim autorizaria o conteúdo do processo, não cabem Embargos de Declaração, mas outro recurso qualquer. Quando se pretende reforma do julgado e não apenas seu esclarecimento ou complementação, o recurso não é este” (TJSP, 8ª Câmara de Direito Privado, Embargos de Declaração n.502.820-4/9-01, Rel. Des. Silvio Marques Neto).

Ante o exposto, não acolho os embargos de declaração.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator